



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO Nº 64/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 270/2015

Veto Total a Projeto de Lei nº 270/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências". Exara-se o **parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: *Governo do Estado da Paraíba*

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 557 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 64/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 270/2015, o qual "*Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências*".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 270/2015 padece de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de criação de obrigação a órgão da administração pública estadual, violando o princípio da separação entre dos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Poderes e o disposto no artigo 63, §1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 17 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina, em síntese, a obrigatoriedade de divulgação, no *site* do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas "Audiências Públicas" do Orçamento Democrático Estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 270/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima".

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública estadual (art. 63, § 1º, II, "e" da CE/PB), entendendo Sua Excelência que a propositura cria atribuições a órgãos da administração pública estadual.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 270/2015, em sua totalidade, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nestes termos, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]
§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II – disponham sobre:
[...]
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O Projeto em análise, ao criar uma ação específica a ser executada pela administração pública estadual, principalmente por obrigá-la a disponibilizar na internet as prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual, estabelece atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5o; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no **art. 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado da Paraíba.**

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 64/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 270/2015.

É o voto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Sala das Comissões, em 07 de março de 2016.

Henrique Maranhão
DEP.
Relator (a):



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do veto N° 64/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

APROVADO
EM 09/03/16
PRESIDENTE

~~Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
DEP. TOVAR CORREIA
DEPUTADO
Membro~~


DEP. BRANCO MENDES
Membro

~~
DEP. JOVA CAMPOS
Membro~~


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

~~Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
DEP. MANOEL LUDGÉRIO
DEPUTADO
Membro~~

~~Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO~~